Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3852/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13318/2015
PROTOCOLO	: 1618036
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
VALOR	: R$ 35.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a prestação de contas do **Convênio nº. 002858/2015** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA E O CLUBE DO LAÇO TRÊS DIVISAS**, visando o repasse financeiro para facultar despesas de custeio na execução das ações referente ao Projeto "8º ENCONTRO ESTADUAL DE LAÇO COMPRIDO".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4418/2015 (fls. 253-256), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR - 4317/2016 (fl. 257), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O **Convênio nº 002858/2015** foi formalizado entre as partes em 23/04/2015 e publicado em 24/04/2015, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Lei Municipal 953/2009 e Lei 1.061/2011, com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

NOTA DE EMPENHO	R$ 35.000,00
VALOR EXECUTADO	R$ 35.000,00

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, e repassados em conformidade com o Cronograma de Desembolso (Cláusula Décima Segunda, Peça 05, f. 51), restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Convênio nº. 002858/2015**, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA E O CLUBE DO LAÇO TRÊS DIVISAS como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.